



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0821504-84.2021.8.12.0001
Parte autora: Spr Industria de Confeção S/A

Vistos,

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerido em 28/06/2021 por SPR Indústria e Confeção Ltda.

O processamento do pedido foi deferido em 16/08/2021, às fl. 833-840.

É o breve relatório.

Decido.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, ao passo que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores, conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei 11.101/05.

Os credores pelo quórum legal, deliberaram sobre o plano originalmente apresentado às fl. 1069-1108, bem como sobre as modificações de fl. 3579-3607 e 3608-3667 e se afirmaram suficientes esclarecidos e convencidos para sua aprovação.

O mérito do plano de recuperação judicial deve ser analisado pelos credores em AGC, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas de pagamento, prazos, deságios, dentre outros.

Observa-se que o plano, com alterações, foi aprovado pela unanimidade dos credores pertencentes às classes Trabalhistas, Garantia Real, Quirografária, e Microempresas, conforme se verifica às fl. 3614.

Nesse sentido, sobre o mérito do plano e sua forma de aprovação, a manifestação da AGC é soberana e deve ser homologada judicialmente, vez que a decisão dos credores foi tomada de forma livre e regular, com ciência inequívoca de todos os aspectos do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, inexistindo quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico (erro, dolo, coação, simulação ou fraude).

Não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva.

Inexiste violação da *par conditio creditorum* pela existência de condições diversas entre as diversas classes de credores. Até por isso, a lei determinada que o plano seja votado em cada uma das classes de credores, considerando a possibilidade de existência de condições diferentes para credores em situações diferentes.

Inexiste, no caso, tratamento diferenciado entre credores da mesma classe.

Nesses termos, o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores às fls. 3608-3667 deve ser homologado.

É certo que a Recuperanda não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o artigo 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Isso porque, segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica.

A 1ª e 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP perfilham do entendimento de que não se justifica mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101/2005 ante novas possibilidades de parcelamento de débitos fiscais abertas com a Lei 14.112/2020, conjugadas com as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020). Senão vejamos:

“Recuperação judicial – Homologação de plano aprovado em assembleia de credores, com dispensa da prévia apresentação de certidões negativas de débitos fiscais – Pleito recursal fundado no art. 57 da Lei 11.101/2005 e tendente à revogação da dispensa concedida – Necessidade de consideração da disciplina legal do parcelamento especial de dívidas tributárias previsto nos artigos 155-A, § 3º do CTN e 68 da Lei 11.101/2005 – Histórico da legislação e da jurisprudência - Desde que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor, conjugadas as regras fixadas para a transação tributária na Lei 13.998/2020 (regulamentada pela Portaria PGFN 14.402/2020), novas possibilidades de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

parcelamento de débitos fiscais foram abertas, já não se justificando mais afastar a exigência feita pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, ao menos sem a demonstração de uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inação da autoridade fiscal – Caso concreto em que o plano de recuperação consolidado foi submetido à votação em Assembleia Geral de Credores e aprovado após a alteração legislativa – Decisão revogada, sendo devida a exigência de certidão regularidade da situação fiscal da recorrida, concedido, para tanto, o prazo de noventa dias - Recurso provido.” (TJ-SP - AI: 20619371120228260000 SP 2061937-11.2022.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 09/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/06/2022)

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial às devedoras, determinando, todavia, a regularização do passivo fiscal no prazo de 90 dias, "sob pena de resolução da homologação" – Inconformismo das recuperandas – Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Precedentes jurisprudenciais – Considerando que o prazo fixado pelo D. Juízo de origem (90 dias) está a expirar e para que não haja prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para ampliar-se para 180 dias o prazo para que as agravantes comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal, ou a impossibilidade de fazê-lo por intransigência injustificada ou abusiva do fisco – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182695-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

De igual modo, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000, julgado pelo Órgão Especial do TJ/PR, houve prolação de acórdão, por maioria, no sentido de que a exigência de certidão negativa de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial é constitucional. Nesse sentido:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que, dentre outras deliberações, homologou o plano de recuperação judicial e concedeu recuperação judicial às devedoras, determinando, todavia, a regularização do passivo fiscal no prazo de 90 dias, “sob pena de resolução da homologação” – Inconformismo das recuperandas – Exigência de regularização fiscal para a concessão de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 57; CTN, art. 191-A) – Aplicabilidade ante os avanços no tratamento legal dispensado à regularização fiscal de sociedades em recuperação judicial – Dispensa de certidões de regularidade fiscal que não mais se justifica ante as inovações introduzidas pelas Leis nºs 14.112/2020 e 13.988/2020 – Precedentes jurisprudenciais – Considerando que o prazo fixado pelo D. Juízo de origem (90 dias) está a expirar e para que não haja prejuízo ao trabalho desenvolvido por todas as partes interessadas desde o ajuizamento da recuperação judicial, dá-se parcial provimento ao recurso tão somente para ampliar-se para 180 dias o prazo para que as agravantes comprovem, na origem, a quitação ou o parcelamento do seu passivo fiscal, nas esferas federal, estadual e municipal, ou a impossibilidade de fazê-lo por intransigência injustificada ou abusiva do fisco – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2182695-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022)

Por sua vez, os Tribunais dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul mantêm o entendimento acerca da dispensa da apresentação da certidão negativa de débito tributário em observância aos princípios da preservação da empresa e função social. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica - Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade - A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária.” (TJ-MG - AI: 10000212562482000 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/05/2022)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. 1. O objeto do presente recurso de agravo de instrumento consubstancia-se na possibilidade de dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos tributários prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/05. 2. Em que pese a literalidade do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05, à luz das circunstâncias do caso concreto, é admitida a aludida dispensa de certidões negativas tributárias a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa nos casos em que a condição de apresentação de tais certidões se consubstanciará em ônus excessivo à devedora e verdadeiro tratamento privilegiado à união, aos estados e municípios. 3. Com efeito, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários não implica anistia das dívidas contraídas juntamente à fazenda pública, uma vez que tais débitos podem ser livremente executados pela fazenda pública. 4. Assim, imperiosa a manutenção da respeitável decisão de Primeiro Grau, a qual afastou a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 51294641620228217000 NÃO-ME-TOQUE, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/10/2022, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2022)

Entretanto, mesmo depois da edição da Lei 13.043/14, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a concessão de recuperação judicial não deve ser obstada pela falta de apresentação de certidões de regularidade fiscal, cujo entendimento comungo.

Vejamos as decisões monocráticas abaixo transcritas:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2076206 - SC (2022/0050107-8)

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO SEM EXIGÊNCIA DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO.

RELATIVIZAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 978, e-STJ).

Nas razões do especial, a agravante alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005, 155-A, § 4º, e 191-A do Código Tributário Nacional e 10-A da Lei nº 10.522/2002, no que diz respeito à imprescindibilidade de apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.

Sem as contrarrazões e inadmitido o recurso na origem, sobreveio o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia sobre a necessidade de apresentação de certidões negativas de débito da União para a concessão da recuperação judicial.

Sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que "o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a aplicação do art. 57 da lei específica" (fl. 979, e-STJ), concluindo ser "acertada a decisão que concedeu a recuperação judicial sem exigência das certidões negativas de regularidade fiscal" (fl. 980, e-STJ).

De fato, o entendimento do colegiado local no sentido da desnecessidade de apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial encontra-se em total harmonia com o desta Corte, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REGULARIDADE FISCAL. DESNECESSIDADE. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.658.042/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 16/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. 'O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.' (REsp 1187404/MT, Rel. de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe 9/12/2016).

"DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de inteligência, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. 4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005. 5. Malgrado o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.173.735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 9/5/2014).

Dessa forma, tendo o Tribunal de origem decidido de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, incide na hipótese a inteligência da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

(AREsp n. 2.076.206, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/10/2022.)

(grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL Nº 1756423 - MG (2018/0188035-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN.

EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.756.423, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 03/08/2022.)

Considerando todo o exposto, adoto como motivação da presente decisão o entendimento do Colendo STJ, haja vista que são decisões recentes (proferidas em agosto e outubro deste ano) e, apesar de serem monocráticas, representam o entendimento que já vinha sendo adotado pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

atualizadas nos processos de recuperação judicial de empresas não pode servir de motivo ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Em alguns períodos as leis tanto no Brasil como no exterior, protegeram ou protegem os credores, ao passo que em outras ocasiões concederam maior proteção aos devedores.

A lei atual em vigência do Brasil, n. 11.101/05, não visa a proteção nem dos credores, nem dos devedores, mas sim, foi criada com o fim de proteger o interesse social. A intenção da lei em vigor é manter as empresas viáveis em funcionamento, pois seu objetivo é o interesse público, aplicando-se, portanto, novamente o art. 47 mencionado anteriormente.

Assim, diante da relevante finalidade social da lei, de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, deve-se dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais, aplicando-se, por conseguinte, o artigo 47 da lei 11.101/05.

Posto isso, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/05, concedo a recuperação judicial à **SPR Indústria de Confeção S/A**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da referida lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedados, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

Alexandre Corrêa Leite

Juiz de Direito em substituição legal

Assinado digitalmente